



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 34
Data: 18/02/2020
Página 5

INTERESSADO: Ana Leda da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Vivian Gonçalves Ribeiro e Vitória Gonçalves Ribeiro, conforme os termos deste parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 00095768/2020	PARECER Nº 0046/2020	APROVADO EM: 28.01.2020

I – RELATÓRIO

Ana Leda da Silva, diretora da EEM Helenita Lopes Gurgel Valente, localizada em Fortim, solicita do CEE, por meio dos processos nº 00095156/2020 e 00095768/2020, providências para regularização da vida escolar das alunas Vivian Gonçalves Ribeiro e Vitória Gonçalves Ribeiro, diante da situação a seguir relatada:

A diretora informa que as alunas são oriundas do Instituto Federal do Amazonas (IFAM) e cursavam o curso técnico em Administração na forma integrada. A docente foi procurada pelo pai das alunas, solicitando a matrícula das filhas na EEM Helenita Lopes Gurgel Valente para cursar a 2ª série do ensino médio na modalidade do ensino regular, aproveitando a 1º série cursada de forma integrada.

Ocorre que existe uma incompatibilidade nas matrizes curriculares e uma deficiência na carga horária das seguintes disciplinas: Inglês (40h); Artes (40h); Redação (40h); Matemática (40h).

Para a presente solicitação, a requerente apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento do Sr. Joaquim Henrique Ferreira Ribeiro, solicitando a matrícula das filhas na 2ª série do ensino médio regular na EEM Helenita Lopes Gurgel Valente;
- Quadro com a distribuição da carga horária do ensino médio na EEM Helenita Lopes Gurgel Valente;
- Mapa curricular do ensino médio da EEM Helenita Lopes Gurgel Valente;
- Histórico escolar da 1ª série do ensino médio das alunas Vivian Gonçalves Ribeiro e Vitória Gonçalves Ribeiro, expedidos pelo Instituto Federal do Amazonas;
- Boletins da 1ª série do ensino médio cursados, em 2019, das alunas Vivian Gonçalves Ribeiro e Vitória Gonçalves Ribeiro;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0046/2020

- Quadro comparativo de carga horária com as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) cursadas no IFAM e a matriz do ensino médio regular.

Diante do exposto, a diretora solicita a esse Conselho a regularização da vida escolar das alunas para que possam prosseguir seus estudos na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, ora analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição / inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

III – VOTO DA RELATORA

Ao analisarmos a solicitação, entendemos que a mudança de instituição escolar ou mesmo de Estados da Federação, por vezes, pode acarretar transtornos ou prejuízos na organização da vida escolar dos alunos. Nesse caso, o ensino médio iniciado no IFAM do Amazonas, no modelo integrado, apresenta uma proposta curricular voltada para a profissionalização dos alunos desde a 1ª série do ensino médio, o que acarretou diferenças na carga horária e na oferta de algumas disciplinas. A situação apresentada vai além da vontade dos pais, das alunas e da própria escola. Portanto, nosso entendimento é que as estudantes não devem ser prejudicadas por uma circunstância que foge do controle dos envolvidos. Nesse caso, entendemos que a escola receptora poderá considerar, excepcionalmente, as 160hs cursadas nas disciplinas de Matemática e Matemática Financeira e Comercial e efetivar a avaliação das alunas Vivian Gonçalves Ribeiro e Vitória Gonçalves Ribeiro nas disciplinas de Inglês, Artes e Redação, submetendo-as a uma avaliação referente aos conteúdos das disciplinas pendentes da 1ª série do ensino médio ou considerar as suas aprovações como resultado de aptidão cognitiva demonstrada pelas alunas no decorrer do processo de aprendizagem.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB, a Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará e o presente Parecer, registrando o resultado da avaliação da aprendizagem e da aptidão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0046/2020

cognitiva compatível e suficiente para a regularização da vida escolar das alunas. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE